

CABIMENTO DE REMESSA "EX OFFICIO" OU RECURSO VOLUNTÁRIO NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO CONCESSIVAS DE SEGURANÇA(*)

Ministro Luiz José Guimarães Falcão(**)

Cabe remessa *ex officio* das decisões concessivas em mandado de segurança, tendo em vista a impossibilidade de aplicação analógica dos arts. 103, II, "a" e 121, § 4º, V, da Constituição Federal.

Após a promulgação da atual Lei Fundamental, a jurisprudência da Eg. SDI, em observância à uniformização do processo e do procedimento recursal, firmou-se no sentido de ser incabível a "Remessa *ex officio*" nas decisões concessivas em Ações Mandamentais, quando proferidas pelos TRTs.

Este entendimento jurisprudencial fundamentou-se na aplicação analógica dos arts. 102, inciso II, alínea a, 105, inciso II, alínea a e 121, § 4º, inciso V da CF que, prevendo as hipóteses de recurso ordinário para os egrégios STF, STJ e TSE, restringiu seu cabimento, apenas contra decisões denegatórias em Ações Mandamentais.

Outro sustentáculo desta posição jurisprudencial foi a decisão proferida pelo Excelso Pretório nos autos da "Remessa *ex officio*" n. 20.932-21-DF, que teve origem no Tribunal Superior do Trabalho, na qual assentou a Corte Suprema que as exigências contidas no parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação que lhe deu a Lei n. 6.071/71 e no art. 475, do CPC, referiam-se, exclusivamente, à sentença, que, como é sedição, é decisão de juízo singular, contrapondo-se, portanto, ao Acórdão, que é decisão dos Tribunais.

Ao emprestar interpretação analógica ao texto constitucional, expressamente dirigido aos egrégios STF, STJ e TSE, cria-se uma situação ímpar na Justiça do Trabalho, qual seja: as decisões concessivas em Mandado de Segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passam a ser irrecuráveis no âmbito desta Justiça Especializada, desafiando, apenas, o Recurso Extraordinário, quando versarem sobre matéria constitucional.

(*) Voto proferido, após pedido de Vista Regimental, no julgamento do Processo n. TST-R-EX-OF-3.014/90.5 - Interessados: TRT 4ª Região, Banco BRADESCO S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã.

(**) O Ministro Luiz José Guimarães Falcão é Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal situação sem dúvida traz inquietações e preocupações, de vez que o duplo grau de jurisdição, corolário do direito ao devido processo legal (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), deixa de ser observado por este entendimento jurisprudencial.

Refletindo, agora, sobre o tema, emergem algumas indagações que reclamam respostas.

A primeira diz com a possibilidade ou não de se estender, analogicamente, a esta Justiça Especializada, a restrição constitucional, expressamente dirigida aos colendos STF, STJ e TSE.

A resposta a esta indagação leva-nos a tecer algumas considerações sobre a matéria. Primeiro, é necessário discutir em que consiste a hermenêutica analógica e, para tanto, valemo-nos dos doutos ensinamentos do insigne Carlos Maximiliano, verbis:

“Passar, por inferência, de um assunto a outro, de espécie diversa, é raciocinar por analogia. Esta se baseia na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança possam conseqüentemente assemelhar-se quanto a um outro mais. Se entre a hipótese conhecida e a nova a semelhança se encontra em circunstância que se deve reconhecer como essencial, isto é, como aquela da qual dependem todas as conseqüências merecedoras de apreço na questão discutida; ou, por outra, se a circunstância comum aos dois casos, com as conseqüências que da mesma decorrem, é a causa principal de todos os efeitos; o argumento adquire a força de uma indução rigorosa” (fls. 206).

“Funda-se a analogia não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido, aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito.

A respeito da analogia duas possibilidades merecem registro; ou falta uma só disposição, um artigo de lei, e então se recorre ao que regula um caso semelhante (*analogia legis*); ou não existe nenhum dispositivo aplicável à espécie nem sequer de modo indireto; encontra-se o juiz em face de instituto inteiramente novo, sem similar conhecido; é força, não simplesmente recorrer a um preceito existente, e, sim, a um complexo de princípios jurídicos, à síntese dos mesmos, ao espírito do sistema inteiro (*analogia juris*). A primeira hipótese é mais comum e mais fácil de resolver; apenas se trata de espécie não prevista, inesperada controvérsia acerca de instituto já disciplinado pelo legislador; argumenta-se com a solução aplicável a um fato semelhante. É o caso da segunda quando não existe regra explícita, nem caso análogo; reconstrói-se a norma pela combinação de muitas outras, que constituem visível aplicação de um princípio geral, embora não expresso; elabora-se preceito completamente novo, ou um instituto inteiro, segundo os princípios de todo o sistema em vigor.

A **analogia legis** apóia-se em uma regra existente, aplicável à hipótese semelhante na essência; a **analogia juris** lança mão do conjunto de normas disciplinadoras de um instituto que tenha pontos fundamentais de contato com aquele que os textos positivos deixaram de contemplar; a primeira encontra reservas de soluções nos próprios repositórios de preceitos legais; a segunda, nos princípios gerais de Direito” (Hermenêutica e Aplicação do Direito – Forense, 1984).

Vejamos, agora, até que ponto podemos considerar semelhantes os sistemas processuais-recursais deste ramo especializado do Judiciário, em comparação com o judiciário comum.

Na Justiça Federal, o juiz de primeiro grau é competente para conhecer e julgar as Ações Mandamentais, enumeradas no inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal.

Nestas ações, o duplo grau de jurisdição necessário está previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.

Na Justiça do Trabalho, o primeiro grau de jurisdição não tem competência para conhecer e julgar Ações Mandamentais.

Aqui, esta competência restringe-se aos TRTs e ao TST, aos quais, por decisão do excelso STF, não se aplica a norma contida no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.

Distinguindo-se a Justiça Federal da Justiça do Trabalho, no que diz com o primeiro grau de jurisdição, iguala-se a ela, outrossim, no que concerne aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho. Isto é, em se tratando de decisão concessiva de Mandado de Segurança proferida tanto pelos Tribunais Federais ou do Trabalho, a vedação constitucional é aplicável e, a princípio, não estariam estas decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quer necessário, quer voluntário.

Contudo, diferentemente da Justiça do Trabalho, a Justiça Federal dispõe de legislação própria que possibilita o duplo grau de jurisdição voluntário para estas decisões.

Trata-se da Lei n. 8.038, de 25 de maio de 1990, cuja ementa expressa o seguinte verbete:

“Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”.

Prediz o artigo 25 deste diploma, *verbis*:

“Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferi-

da, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado”.

Note-se que, enquanto nesta Justiça do Trabalho a aplicação analógica do texto constitucional trouxe como conseqüência a irrecorribilidade das decisões concessivas, no âmbito da Justiça Federal, para a qual a Lei Maior restringiu, expressamente, a possibilidade de Recurso Ordinário das decisões concessivas, o legislador ordinário editou norma que contemplou o duplo grau de jurisdição a teor do art. 105, que expressa, verbis:

“Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I –

II –

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus”.

A princípio pode parecer uma heresia jurídico-legal o fato de o legislador ordinário ter tratado de “causa” as Ações Mandamentais.

Mas na verdade não o é.

O legislador, ao tangenciar o cientificismo jurídico-legal, equiparando o **Mandamus** a uma “causa”, o fez em nome do princípio maior do duplo grau de jurisdição, sustentáculo do sistema processual moderno que, dando segurança aos jurisdicionados, empresta a indispensável credibilidade ao Poder Judiciário.

Equiparada à “causa”, tão-somente para efeitos recursais, a Ação Mandamental passou a ser objeto de Recurso Especial para o Eg. STJ, na forma do inciso III do art. 105 da Lei Maior.

Assinale-se que, ante a amplitude consagrada nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso acima referido, o legislador conseguiu abarcar a totalidade das Ações

Mandamentais julgadas pelos Tribunais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

São duas sistemáticas processuais diversas que não de ser disciplinadas por preceitos legais distintos.

É necessário frisar que tal diversidade já existia ao tempo da anterior Carta Magna. Tanto é assim que o legislador ordinário já havia regulado esta matéria, especificamente para a Justiça do Trabalho, editando o Decreto-lei n. 779/69, criando a existência do duplo grau necessário, a teor do § 1º, inciso IV, do referido diploma legal.

Saliente-se que, mesmo antes da edição da atual Lei Fundamental, o art. 475, do CPC, e parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.533/51, não serviam de amparo a justificar a remessa necessária na Justiça do Trabalho, de vez que, tanto outrora como nos dias atuais, a sentença sempre foi decisão de juiz singular e, acórdão, de Tribunais.

Não é crível admitir-se que a interpretação dada pela Suprema Corte, nos autos da Remessa n. 20.932-21-DF, seja atribuída às modificações introduzidas pela atual Carta Política, uma vez que esta não trouxe qualquer inovação concernente à diferença entre sentença e acórdão.

Assim, como demonstrado, sendo diferentes as situações, não há que se falar em aplicação analógica das novas regras constitucionais.

Ouso dizer que o próprio legislador constituinte observou tal diversidade e, ao contrário do que fez em relação aos egrégios STF, STJ e TSE, deixou a cargo da lei ordinária, para a Justiça do Trabalho, a regulamentação da matéria, ao consignar expressamente no art. 113, *verbis*:

“A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores”.

A legislação ordinária (Lei n. 7.701/88), que versa sobre esta matéria e é superveniente à Constituição de 1988, é silente acerca deste tema.

Em tais casos, os princípios gerais de hermenêutica indicam a recepção, pelo novo sistema constitucional, das regras anteriores naquilo em que não houver conflito.

In casu, o Decreto-lei n. 779/69 é de todo compatível com a atual Lei Maior, de vez que não atenta contra a literalidade de qualquer preceito constitucional. Pelo contrário, possibilita que o duplo grau de jurisdição, corolário do direito ao devido processo legal, CF, art. 5º, inc. XXXV, seja contemplado no âmbito desta Justiça Especializada.

Concluo, portanto, o meu voto, após profunda reflexão, pelo cabimento da “remessa *ex officio*”, acompanhando o voto do Ministro José Luiz Vasconcelos, que foi acompanhado pelos Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuicaba.

Em perfeita sintonia com a tese esposada neste voto, a ilustre Juíza de primeiro grau, Dra. Ilma M. Braga, da Terceira Região, elaborou excelente trabalho a respeito do aspecto do cabimento de recurso voluntário e da remessa de ofício (Recorribilidade das Decisões Concessivas de Mandado de Segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho), cuja leitura recomendo, sobretudo os Capítulos III, IV e V.